



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDE PRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TONHA CARDOSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007).

2. A interposição do Recurso Especial com fundamento no dissídio jurisprudencial não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não-cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no citado Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se prestam como paradigmas acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como adentrar no contexto fático-probatório dos autos, enquanto em Recurso Especial essa incursão acha-se vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDE PRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TONHA CARDOSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. AGRADO DESPROVIDO (fls. 194).

2. Irresignado, às fls. 207/209, o agravante alega que:

Cumpre salientar que a divergência jurisprudencial ficou amplamente demonstrada, tanto quanto ao tema da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atraiu, no caso, a competência do TJBA para apreciação do mandamus, como também no que tange à indeferimento de inscrição no cadastro do ICMS.

Ora, não é preciso mencionar no corpo, vale dizer, na fundamentação do Recurso Especial que o dispositivo tido com interpretação diversa é o artigo 1o. da Lei 12.019 que rege o mandado de segurança, pois o aresto apontado como paradigma ao dissenso pretoriano justamente afasta qualquer alegação de direito líquido e certo em caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente idêntico.

3. Pede a reconsideração da decisão agravada.
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.414 - BA (2012/0119485-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDE PRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TONHA CARDOSO

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS EM RMS E MS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007).*

2. *A interposição do Recurso Especial com fundamento no dissídio jurisprudencial não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não-cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no citado Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Não se prestam como paradigmas acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como adentrar no contexto fático-probatório dos autos, enquanto em Recurso Especial essa incursão acha-se vedada pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ela deve ser integralmente mantida:

(...).

7. Inicialmente, no que se refere à legitimidade da autoridade apontada como coatora, o Tribunal de origem assim dispôs:

Inicialmente, analisa-se a prefacial de ilegitimidade passiva da autoridade coatora alegada pelo Estado da Bahia, afirmando que não compete ao impetrado o exercício as atividades relativas a apreciação do pedido de inscrição estadual na forma do Decreto 7.921/2001- Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado.

Como cediço, considera-se como autoridade coatora, aquela autoridade pública ou agente particular que atua por delegação no exercício de função e que pratica ato ilegal ou abusivo, ou ainda aquela que detém o poder de desconstituir ou ratificar o ato inquinado de ilegal.

No caso dos autos, o Secretário da Fazenda do Estado da Bahia figura como autoridade legítima para atuar no pólo passivo do feito, porque como representante da referida Fazenda Pública participa indiretamente de todos os atos administrativos em discussão.

É válido ainda registrar que não se acolhe alegação de ilegitimidade passiva quando a autoridade apontada como coatora pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, já que não há prejuízo para a defesa. Trata-se de homenagem economia e aproveitamento dos atos processuais.

Com tais considerações, deve ser afastada a referida preliminar (fls. 94).

8. Verifica-se que o entendimento da Corte Estadual está em consonância com o deste STJ de que a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (REsp. 806.467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007).

9. Quanto ao mérito, consoante a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento no dissídio jurisprudencial não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não-cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

10. *A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros Tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.*

2. *O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1o. e 2o., do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 49.378/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.02.2012).

✧ ✧ ✧

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. *Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

2. *A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.373.375/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.05.2011).

11. Por fim, a respeito da comprovação do dissídio jurisprudencial, assevera-se que não se prestam como paradigmas acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como adentrar no contexto fático-probatório dos autos.

12. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

3. Os paradigmas prolatados em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se prestam à comprovação do dissídio jurisprudencial, em virtude de seu efeito devolutivo amplo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois suas fundamentações foram desenvolvidas em torno de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado em sede de recurso especial. Precedente do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido (REsp. 1.019.269/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18/05/2009).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Os paradigmas colacionados não se prestam para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar a divergência, porque foram proferidos em sede de mandado de segurança e recurso ordinário em mandado de segurança, os quais, devido ao efeito devolutivo amplo no âmbito desta Corte Superior de Justiça, tiveram suas fundamentações desenvolvidas em torno de normas de direito local e constitucional, o que não é possível na via do apelo nobre, haja vista sua finalidade de preservar a uniformidade da legislação infraconstitucional.

2. Não merece conhecimento o recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto, na hipótese em comento, não é permitida a apreciação da alegada divergência, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 890.549/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17/12/2007).

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119485-9

**AgRg no
AREsp 188.414 / BA**

Números Origem: 00017143420108050000 171434201080500000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDE PRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TONHA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDE PRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TONHA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.